



PARECER Nº 1140/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****Processo:** 57.118/2025**Assunto:** PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**Autoria:** MESA DIRETORA**I - RELATÓRIO**

Informa os membros da Mesa Diretora que a presente proposta de alteração do §1º do art. 2º da Resolução nº 19, de 17 de dezembro de 2024, tem por objetivo compatibilizar o valor do auxílio-saúde concedido aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá com os custos atualmente praticados no mercado de planos e seguros de saúde.

Esclarece que o auxílio-saúde possui natureza indenizatória e destina-se ao ressarcimento parcial das despesas decorrentes da contratação de serviços de saúde suplementar pelos servidores. Todavia, embora a verba seja destinada ao adimplemento parcial dessas despesas, o valor atualmente fixado mostra-se insuficiente diante dos elevados custos da saúde suplementar, tornando necessária sua alteração, a fim de assegurar condições mínimas de acesso a serviços médicos de qualidade.

Explica que a adequação proposta busca assegurar maior efetividade do benefício, preservando sua finalidade e garantindo que os servidores efetivos possam arcar com parte significativa das despesas com saúde suplementar. Trata-se de medida que contribui para a valorização dos servidores da Câmara Municipal, promovendo melhores condições de bem-estar e saúde, sem, contudo, desvirtuar a natureza jurídica do auxílio.

Ainda, que a alteração ora apresentada é necessária para alinhar o valor do benefício aos valores de mercado, garantindo justiça e equilíbrio na política de ressarcimento de despesas de saúde suplementar dos servidores efetivos desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei





Orgânica do Município.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

A respeito do tema estabelece a **Lei Orgânica Municipal**:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

(...);

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...).

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...);

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara**”. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687)





[Destacamos]

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere à majoração do auxílio-saúde aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal - **Resolução nº 008/2016**:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) *organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;*

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria merece aprovação, haja vista atender aos requisitos constitucionais e legais, especialmente os da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis orçamentárias.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.





III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A alteração legislativa, em análise, é necessária para diminuir a defasagem do valor do benefício em relação à inflação e os elevados valores da despesa com planos de saúde.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei Orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a **Lei Complementar nº 101/2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - **Resolução nº 008/2016**, que dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

(...);

VI – controlar as despesas públicas;

O processo está instruído com a Declaração do Ordenador de Despesa e o estudo de Impacto Orçamentário (Memória de Cálculo), portanto, em conformidade com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23
Checksum: **0038EA18E89D4F827D15B5802EDF856927C16FEAF5077348816C8C57C07F5AEA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.